



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 34 PROPOSTA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 18/2024.

PROCESSO: 701/2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa N.º 34/2024 a qual, em síntese, altera o texto originário do Projeto de Lei nº 018/2024 – que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A mencionada Emenda, conforme relatado, modifica o artigo 36, §1º do Projeto de Lei 018/2024, nos seguintes termos:

“§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) à 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vale destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei orgânica do município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Ressalte-se também que a redação original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 seguiu rigorosamente o disposto na Lei Federal 4.320/64, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.

A Constituição impõe limites ao Legislativo quanto as emendas nas leis orçamentárias. A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

Ao observar a alteração sugerida pelo Legislativo, é de fácil constatação a dissonância da alteração ao texto constitucional, reproduzido pela Lei Orgânica Municipal.

Mesmo que a justificativa apresentada para a alteração promovida pelo Legislativo indique genericamente uma necessidade da vereança municipal a serviço da comunidade, o que se observa da pretensão do interesse pretérito à elaboração da Lei Orçamentária Anual, que desde já visa comprimir a capacidade de alocação de recursos do Município para duplicar o valor das emendas individuais, sem, contudo, indicar efetivamente para onde estes valores serão destinados.

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário. A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Portanto, a nosso ver, deve ser acatado o Veto, visto que a emenda nº 34, apresentada ao projeto de Lei nº 18/2024, apesar de aprovada foi de fato revestida de inconstitucionalidade e falta de interesse público.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 34** ao Projeto de Lei nº. 18/2024, pelos argumentos acima elencados.

Aracruz-ES, 20 de agosto de 2024.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (MDB)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAIM** em **21/08/2024 13:40**

Checksum: **156318DD0EB3A9F221D099324438192923FEA98A7F8EEAB1BC8BC55909706F18**

